



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

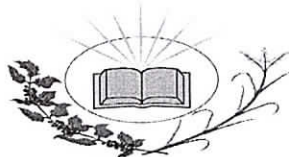
Ref.: Projeto de Lei nº 120, de 19 de novembro de 2019.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Catalão-GO, o Projeto de Lei nº 120/2019, de autoria do Vereador **Arcilon de Souza Filho**, o qual: ***“Exclui o Parágrafo Único do art.21 da Lei Municipal nº 3565 de 29 de maio de 2018, que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte modalidade individual em veículo automotor tipo motocicleta” e cria no artigo 21 os incisos I e II. ”***

Importante salientar que tal matéria necessitará, para aprovação, de **voto favorável da maioria simples dos vereadores, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal**, como previsto no art. 127, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois a proposição versa sobre matéria esta de competência do Município e de iniciativa privativa do Prefeito, consoante artigos 8º, inciso XI; 24, §1º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”; e 44, incisos V e VI, todos da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

Ademais, a matéria em questão trata de interesse local do Município, como prevê o artigo 30, inciso I, da CF/88 e artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica do Município.

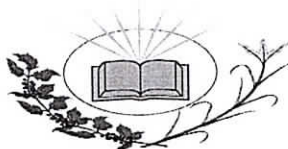
Apenas o Município tem condições de aferir essa própria realidade e legislar sobre a matéria, evitando a clandestinidade e resguardando a segurança da população, atento às peculiaridades paroquiais. A isso se chama de legislar sobre o interesse local.

Destarte, pode-se ver que a lei em exame não acarreta despesas para o Município; visa apenas organizar o serviço do transporte remunerado de passageiros e de mercadorias por motocicletas, devendo ser ressaltado que, em se tratando de um Município como Catalão, o transporte via mototaxi encontra-se de forma evidenciada nas ruas.

Ademais, o presente projeto visa apenas instituir e organizar, o serviço de mototaxi no âmbito municipal, estabelecendo critérios e pressupostos para o seu exercício (sem contrariar a lei nacional). A competência municipal para legislar é fixada pelo critério da negativa. Há matérias que são privativas do Executivo (v.g., orçamento, servidores, aumento de despesas); se a proibição não incide, a competência é ampla, podendo ser exercitada tanto pelo Executivo como pelo Legislativo. É este o caso do projeto em exame.

Portanto, legal a iniciativa do autor.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância com os Arts. 93 e 98, *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**



**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

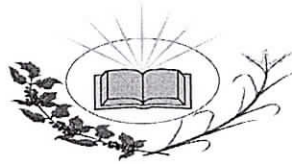
Sendo assim, a proposição ora analisada é provida de juridicidade.

Ademais, encontram-se presentes todos os requisitos exigidos em lei, vez que trata-se de contratação temporária expressamente prevista no presente projeto de lei, bem como tendo a situação de necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Conclusão:**

Diante do exposto, após análise, OPINAMOS PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO E MANIFESTAMOS PELA SUA REGULAR APRECIÇÃO E VOTAÇÃO PELO PLENÁRIO.

Ainda, cabe explicitar que o presente parecer também não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

S.m.j.,

É o parecer.

Catalão (GO), 02 de dezembro de 2019.

**Gustavo A. S. Coutinho  
Procurador Geral**

**Elke C. F. Vargas Baêta  
Assessora Jurídica**